

DECISÃO N° 3871289

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.641284/2021-72

Autuada: BIO KLEIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS

AIS n.: 2368125210 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 5088772/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais), a autuada apresentou recurso, via sistema Solicita (fls. 228 - SEI 2521386), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Acerca do recurso interposto (SEI 2989080), verifico que a autuada foi notificada da decisão em 24/11/2022 (fls. 224 - SEI 2521386) e tinha até o dia 14/12/2022, para recorrer, considerando o prazo de 20 (vinte) dias concedidos na Notificação nº 2595/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 220 - SEI 2521386).

Alega em seu recurso que em 28/11/2022 foi requerida a cópia integral do PAS e que somente a recebeu em 09/12/2022, deduzindo que teria até o dia 27/12/2022 como prazo para sua apresentação. Ocorre que, segundo consta no SEI 3871727, a cópia foi concedida em 09/12/2022, tendo sido prorrogado o prazo para a apresentação do recurso em 4 (quatro) dias. Seu prazo, portanto, venceu em 19/12/2022 e o recurso foi apresentado apenas em 22/12/2022 (fls. 228 - SEI 2521386). Dessa feita, **o recurso protocolado sob expediente nº 5088772/22-0 será considerado intempestivo**, o que impossibilita o seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/10/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3871289** e o código CRC **322C9497**.